



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10510.001644/2002-99  
Recurso nº 133.193  
Assunto Solicitação de Diligência  
Resolução nº 202-01.204  
Data 12 de março de 2008  
Recorrente DIMAVE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida DRJ em Salvador - BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAVE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

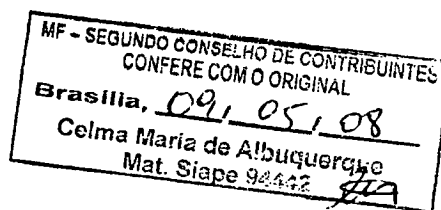
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

ANTÔNIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 39/46) lavrado para cobrança da contribuição para o PIS relativa aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1998, apurada em procedimento interno de auditoria realizada nas DCTF apresentadas pela contribuinte.

Cientificada da exigência fiscal em 15/05/2002, conforme fotocópia do Aviso de Recebimento – AR à fl. 53, a autuada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- as diferenças descritas no auto de infração decorrem da compensação realizada pela autuada com créditos oriundos de pagamentos indevidos do próprio PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

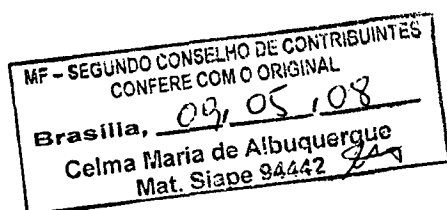
- no cálculo dos créditos levou-se em conta o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, conforme determinava o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970;

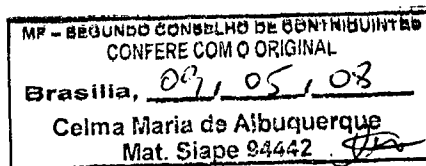
- a compensação efetuada pela autuada – em que o próprio contribuinte apura e antecipa o pagamento – encontra-se disciplinada pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

A DRJ em Salvador - BA manteve integralmente a exigência por entender que a compensação não pode ser alegada como matéria de defesa e também porque não acatou a tese da semestralidade.

No recurso voluntário, a empresa embaralha-se na defesa das compensações mas reafirma que as fez na contabilidade com amparo na legislação vigente, pelo que requer o cancelamento do auto de infração. Se assim não entender o Conselho de Contribuintes, requer a realização de perícia para verificar o valor dos seus créditos e se foram suficientes para quitar os valores exigidos no auto de infração.

É o Relatório.





## VOTO

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente alega que efetuou compensações dos débitos objeto do lançamento com créditos do próprio PIS na sua contabilidade, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Informa, também, que na apuração dos indébitos, utilizou-se, como base de cálculo da contribuição devida com base na LC nº 07/70, do faturamento do 6º mês anterior, conforme definido no parágrafo único do art. 6º da referida lei. Os pagamento a maior teriam ocorrido a partir de março de 1989 até setembro de 1995, conforme cópia dos Darf juntados às fls. 10/38.

Ante o exposto, e considerando que a jurisprudência desta Segunda Câmara é no sentido de que a base de cálculo do PIS, no período de vigência da Lei Complementar nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária, e o entendimento majoritário do Colegiado é no sentido de que a empresa tinha até 10/10/2000 para efetuar a compensação dos indébitos decorrentes de pagamentos efetuados com base nos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988, **voto por converter o presente julgamento em diligência**, para que a autoridade fiscal tome as seguintes providências:

1) verifique se a empresa, de fato, havia anotado a compensação alegada na sua contabilidade e se não houve aproveitamento dos referidos créditos sob outras formas;

2) caso seja verdadeira a resposta ao quesito nº 1, calcule o valor dos créditos a que a empresa fazia jus, segundo o critério da semestralidade da base de cálculo e a alíquota de 0,75%, estatuída pela LC nº 17/73, sem atualização da base de cálculo ou dos débitos até o respectivo vencimento;

3) informar se os créditos apurados foram suficientes para quitar os valores exigidos no auto de infração.

A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada, até 31/12/95, com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, e a partir de 01/01/96, com base na taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Tal correção deve ser aplicada até o momento de cada compensação realizada pela recorrente.

A apuração deve abranger os períodos de apuração a que se referem os Darf juntados às fls. 10/38.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento ao sujeito passivo, para que se manifeste sobre o mesmo, se assim o entender, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem a manifestação da recorrente, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.



ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 05, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94462

